

Quando o STF acerta: a decretação de perda do mandato de Carla Zambelli

Câmara erra ao salvar mandato de deputada e está longe de nos dar resposta satisfatória sobre freios, contrapesos e blindagens

Miguel Gualano de Godoy

12/12/2025 | 13:33

Atualizado em 12/12/2025 às 13:32



Deputada federal licenciada Carla Zambelli (PL-SP) / Crédito: Reprodução/Agência Câmara

Ninguém está acima da lei. Nem ministros do STF e nem tampouco deputados e senadores, ainda que representantes do povo e da soberania popular. Esse é o pressuposto constitucional e legal que deve informar a análise da decisão do ministro Alexandre de Moraes que declarou a perda do mandato da deputada federal Carla Zambelli, determinando à Mesa da Câmara dos Deputados a imediata posse do suplente.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a decisão é correta. Não porque se concorde ou discorde politicamente da parlamentar envolvida, mas porque, em determinadas hipóteses de condenação criminal definitiva, o Parlamento não dispõe de discricionariedade para decidir se há ou não perda do mandato. Nesses casos, cabe-lhe apenas declarar um efeito jurídico que já decorre diretamente da Constituição.

Dois regimes constitucionais de perda de mandato

A controvérsia só se esclarece quando se compreende que a Constituição de 1988 não adotou um modelo único de perda de mandato parlamentar. Ao contrário, o artigo 55 estabelece dois regimes distintos, cada qual com fundamentos, finalidades e competências próprias.

O primeiro regime, previsto no art. 55, §3º, refere-se às hipóteses em que a perda do mandato decorre automaticamente de um fato jurídico previamente definido, como a condenação criminal transitada em julgado com pena incompatível com o exercício do cargo. Nessas situações, não há espaço para juízo político do Parlamento. A competência da Câmara ou do Senado é estritamente administrativa e vinculada: declarar a vacância e adotar as providências formais decorrentes, como dar posse ao suplente, por exemplo.

O segundo regime, disciplinado pelo art. 55, §2º, é de natureza distinta. Aqui, a Constituição exige expressamente um juízo político-institucional do Parlamento, exercido por maioria absoluta, assegurada ampla defesa. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de quebra de decoro parlamentar ou em hipóteses de condenação criminal que não produzem, por si sós, a incompatibilidade automática com o mandato, como penas em regime aberto ou semiaberto.

Essa distinção não é meramente técnica. Ela expressa uma arquitetura deliberada de freios e contrapesos. Em alguns casos, a Constituição confiou ao Parlamento o poder de decidir politicamente sobre a permanência de seus membros. Em outros, retirou-lhe essa margem decisória, justamente para evitar que a lógica corporativa ou circunstancial neutralize efeitos jurídicos impostos pela própria Constituição.

O caso Zambelli e a ausência de discricionariedade parlamentar

No caso de Carla Zambelli, o STF entendeu, e não se trata de inovação jurisprudencial, que a condenação criminal transitada em julgado, com pena incompatível com o exercício do mandato parlamentar, produz efeito automático de perda do cargo. Nessa moldura constitucional, a atuação da Câmara dos Deputados não é deliberativa, mas declaratória. E nem poderia ser diferente.

A tentativa da Câmara de submeter o tema a votação política, “salvando” o mandato de Zambelli, não representa o exercício legítimo de uma competência constitucional, mas sim a subversão do regime jurídico aplicável ao caso. Ao agir assim, a Câmara não atua como contrapeso institucional, mas como instância de resistência a um efeito constitucionalmente imposto. É preciso ser claro: a decisão

anular que caberia à Mesa da Câmara – ao somente declarar a perda do mandato –, por meio de ato administrativo vinculado. Ao fazê-lo, o STF não invadiu a esfera do Legislativo, mas reafirmou os limites constitucionais de sua atuação.

O precedente do caso Natan Donadon

Esse entendimento encontra respaldo em um precedente emblemático: o caso Natan Donadon. Em 2013, o então deputado federal foi condenado criminalmente com trânsito em julgado e pena em regime fechado. À época, a Câmara tentou manter o mandato, rejeitando a perda por votação em plenário.

O STF reagiu de forma clara: definiu que, diante da condenação definitiva e da incompatibilidade objetiva com o exercício do mandato, não cabia à Câmara deliberar politicamente sobre a perda, mas apenas reconhecê-la formalmente. A corte afirmou, de modo inequívoco, que o §3º do art. 55 prevalecia sobre o §2º naquele contexto específico.

O caso Donadon tornou-se um marco jurisprudencial exatamente por delimitar, com precisão, os contornos entre decisão política legítima e ato administrativo vinculado, evitando que o Parlamento se transformasse em instância revisora de condenações criminais definitivas.

Freios, contrapesos e responsabilidade institucional

A leitura correta do art. 55 da Constituição mostra que os freios e contrapesos não funcionam como escudos de impunidade, mas como mecanismos de equilíbrio institucional. Em certos momentos, o Parlamento exerce controle político relevante. Em outros, submete-se aos efeitos jurídicos definidos pelo Judiciário, como ocorre em qualquer Estado de Direito.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Reconhecer isso não enfraquece a democracia representativa. Ao contrário, preserva sua integridade, ao impedir que mandatos eletivos se convertam em espaços de imunidade penal disfarçada.

Por essa razão, quando corretamente aplicado, o controle judicial não é abuso, mas fidelidade constitucional. No caso Carla Zambelli, o Supremo não substituiu a vontade do Parlamento por sua própria. Apenas afirmou que, naquele ponto

Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o País, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.



MIGUEL GUALANO DE GODOY

Professor adjunto de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da UFPR, atualmente na Faculdade de Direito da UnB. Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFPR. Pós-doutorado na Faculdade de Direito da USP. Autor dos livros: "STF e Processo Constitucional: entre a ministocracia e o Plenário mudo" (Ed. Arraes, 2021); "Fundamentos de Direito Constitucional", 3ª ed. (Ed. Juspodivm, 2025); "Devolver a Constituição ao Povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais" (Ed. Fórum, 2017); "Caso Marbury v. Madison: uma leitura crítica" (Ed. Juruá, 2017); "Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella" (Ed. Saraiva, 2012). Ex-assessor de ministro do STF. Advogado em Brasília e Curitiba

TAGS

ALEXANDRE DE MORAES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CARLA ZAMBELLI

CONGRESSO NACIONAL

JOTA PRO PODER

STF

COMPARTILHAR



JOTA

PRO
PODER

Nossa missão é empoderar profissionais com curadoria de informações independentes e especializadas.

CONHEÇA O
JOTA PRO

Apostas da
Semana

Impacto
nas
Instituições

Risco
Político

Alertas

PRO
TRIBUTOS

Apostas
da
Semana

Direto do
CARF

Direto da
Corte

Direto do
Legislativo

Matinal

Relatórios
Especiais

PRO
TRABALHISTA

Apostas da
Semana

Direto da
Corte

Direto da
Fonte

Giro nos TRT's

Relatório
Especial

PRO
SAÚDE

Apostas da
Semana

Bastidores
da Saúde

Direto da
Anvisa/ANS

Direto da
Corte

Direto do
Legislativo

Matinal

Relatório
Especial

Alertas

EDITORIAS

Executivo

Legislativo

STF

Justiça

Energia

Opinião e
Análise

Coberturas
Especiais

Direito
trabalhista

Eleições
2026

SOBRE O
JOTA

Estúdio
JOTA

Ética JOTA

Política de
Privacidade

Política de
diversidade

Seus
Dados

Termos de
Uso

Quem
Somos

Blog

